



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13890.000451/2007-96  
**Recurso nº** 154.480 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-01.454 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2006

**PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

**AÇÃO JUDICIAL. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA. DEPÓSITO DO VALOR DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO.**

Somente impede a fluência dos juros de mora a ação judicial, cuja propositura tenha sido acompanhada do depósito do montante integral do tributo devido.

**DECISÃO LIMINAR. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.**

A incidência de multa de mora sobre tributos discutidos judicialmente com liminar favorável ao contribuinte é interrompida desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido a exação.

**REQUERIMENTO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.**

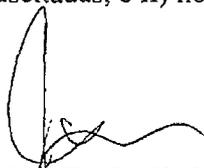
Será indeferido o requerimento de perícia técnica quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Almeida'.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.871.238-6, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo indicado no cabeçalho. O valor do crédito, com data de consolidação em 11/08/2006, assumiu o montante de R\$ 238.489,02 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dois centavos).

De acordo com o Relatório da NFLD, o crédito diz respeito à contribuição para financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, a qual foi lançada para prevenir a decadência, haja vista que a notificada estaria amparada por decisão judicial garantido o recolhimento desse tributo com a alíquota de 1%, além de se compensar dos valores que recolheu além desse patamar.

A empresa apresentou impugnação, fls. 39/53, na qual, em síntese, alegou que:

- a) enquanto as contribuições lançadas estiverem *sub-judice*, não cabe a aplicação de acréscimos legais;
- b) o processo deverá ficar sobrestado até a decisão judicial definitiva;
- c) é inconstitucional a fixação das alíquotas da contribuição ao RAT por ato do Poder Executivo.

Ao final, pede:

- a) o lançamento seja declarado nulo, em razão da ação judicial pendente;
- b) sejam excluídos os acréscimos legais;
- c) seja deferido o seu pedido de perícia;
- d) o lançamento seja declarado insubsistente.

O órgão de primeira instância baixou o processo em diligência para que a auditoria solicitasse do sujeito passivo a peça vestibular do processo judicial, para que se pudesse analisar a identidade de objetos entre os processos administrativo e judicial.

O referido documento foi juntado aos autos, fls. 70/101.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas declarou, fls. 110/115, procedente o lançamento. Na sua fundamentação, o julgador monocrático consignou que o processo judicial que amparava a redução na alíquota da contribuição lançada foi extinto em 24/11/2003, portanto, antes do lançamento, sem julgamento de mérito pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

3  
Alvares

No mais, afirmou que a seara administrativa não é apropriada para discussão que envolva análise de constitucionalidade de lei vigente.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual inicialmente defende a inexigibilidade do depósito recursal prévio.

No mais, repete os argumentos lançados na defesa.

É o relatório.

*W. W.*

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Conforme consignado na decisão atacada, quando da lavratura fiscal o contribuinte já não se encontrava amparado por qualquer medida judicial que lhe garantisse o recolhimento da contribuição ao RAT com a alíquota de 1%.

Assim, o crédito lançado é exigível e não devendo ficar sobrestado, posto que a decisão judicial já transitou em julgado e foi desfavorável à recorrente.

A constitucionalidade da exação em tela não deve ser discutida nesse processo administrativo. Primeiro porque o assunto já foi levado a discussão no poder judiciário, fato que importa em renúncia da recorrente à via administrativa, conforme dispõe a Súmula CARF n. 01:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Depois, porque não cabe a instância administrativa se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF n. 02:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Cabe-me agora enfrentar a questão atinente à exclusão dos acréscimos legais incidentes sobre as contribuições lançadas.

A Lei n. 9.430/1996, em seu art. 63, trata inteiramente do tema, nos seguintes termos:

*Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966.*

*§1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da*

*publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição.*

Embora tenha sido consignado no relatório fiscal que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, não é isso que se vê nos autos. A decisão recorrida deixou bem claro que na data da lavratura a empresa já não estava mais amparada por medida liminar lhe garantindo o recolhimento do tributo com alíquota reduzida.

Longe disso. A NFLD data de 11/08/2006 e a decisão do TRF – 3.<sup>a</sup> Região extinguido o processo que beneficiava o sujeito passivo foi de 24/11/2003. Assim, certamente a empresa tinha ciência de que não estava mais acobertada pela medida liminar e, portanto, assumiu o risco de ser notificada ao recolher a contribuição ao RAT com alíquota de 1%, quando de acordo com a legislação de regência deveria calcular o tributo com o percentual de 3%.

Nesse sentido, a aplicação da multa de mora não deve ser afastada, posto que, quando da lavratura, a empresa não detinha, a mais de trinta dias, medida judicial que lhe favorecesse com o recolhimento do tributo em menor percentual.

Por outro lado, a fluência dos juros de mora somente estaria impedida caso a empresa tivesse efetuado o depósito do montante integral do tributo, fato que não ficou demonstrado nos autos.

De acordo com a legislação tributária, há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos, independentemente da época em que ocorra o posterior pagamento e de se encontrar o crédito tributário na pendência de decisão administrativa ou judicial.

Não é demais lembrar única hipótese em que se suspenderá a fluência dos juros de mora é aquela em que houver o depósito do montante integral do crédito tributário considerado como devido, desde a data do depósito, quer seja este administrativo ou judicial.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, entendo que não deva ser acatado. No processo administrativo fiscal vigora o princípio do livre convencimento motivado. Segundo o qual a autoridade julgadora tem liberdade para adotar a tese que ache mais adequada a solução da contenda, desde o que o faça com a devida motivação.

Nesse sentido, somente à autoridade que preside o processo é dado determinar a realização de perícias e diligências caso ache necessário. Não está o julgador obrigado a deferir pedidos de dilação probatória se os elementos constantes nos autos já lhe dão o convencimento suficiente para emissão da decisão.

Assim, sendo a prova dirigida a autoridade julgadora, é essa que tem a prerrogativa de determinar ou não a sua produção. Tenho que concordar com a decisão original, quando sustenta que o relato do fisco e os documentos colacionados são suficientes para o deslinde da contenda.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO**  
**SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –**  
**BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568**

**PROCESSO:** 13890.000451/2007-96

**INTERESSADO:** FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

**TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01.454 de folhas      /     .  
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 21 de Junho de 2007  
  
\_\_\_\_\_  
Maria Madalena Silva  
Mst. 66718